

1018

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2708/2018

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA, visando a elaboração de Projeto com Estudo Hidrológico e obra de Reconstrução total da Ponte na localidade de Passo do Lajeado, com recursos oriundos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Referência n.º 59053.000426/2017-47, através da Situação de Emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal e Decreto Executivo Municipal n.º 3799/2017.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Empresa **ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA – EPP – CNPJ n.º 06.283.997/0001-10**, protocolada sob n.º 0805 de 22/05/2018. Como premissa básica, é necessário explicitar que o RDC – Regime Diferenciado de Contratação é regido essencialmente pela Lei Federal n.º 12.462/2011.

Nesse sentido, a Lei própria que rege a modalidade RDC possui regra específica para o prazo de impugnação ao Edital (5 dias úteis), conforme Art. 45, Inc. I, alínea b, a qual passamos a transcrever:

Art. 45 - Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I – Pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) (...)

b) Até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de contratação de obras ou serviços.

Ressalta-se que a impugnação foi apresentada em 22 de maio/2018, sendo que a abertura das propostas serão realizadas dia 28 de maio/2018. Nesse passo, tem-se que a impugnação ora apresentada encontra-se intempestiva. Todavia, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, convém proceder a análise do mérito e os pontos levantados na peça recursal, para que não restem dúvidas quanto a lisura do presente Certame.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a impugnante sob alegação de que o Edital restou omissa pela Administração, em especial quanto a não exigência de Atestado de Capacidade Técnica. Para a impugnante a Administração deixou de cumprir o Art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e conseqüentemente reformulado o Edital, promovendo sua republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido.



1028

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto e a forma da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

O tema desperta grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “*A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.*”

Ainda segundo referido doutrinador, “*Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na*

[Handwritten signatures]



fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Do trecho acima transcrito pode-se extrair, portanto, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Vale ressaltar que a forma de contratação dos serviços previstos no Edital nº 2708/2018, refere-se a Regime Diferenciado de Contratação, sendo de responsabilidade da Empresa Licitante vencedora não só a execução da obra de reconstrução da ponte, mas também a elaboração do projeto com estudo hidrológico, a qual deverá ser apresentado ao Município, submetendo ao crivo e avaliação da equipe técnica de engenharia desta Prefeitura. Ademais, deverá a equipe técnica juntamente com os membros da Defesa Civil efetuar a fiscalização dos serviços em conformidade com o projeto apresentado e as técnicas aplicáveis a construção de pontes, assegurando desta forma a garantia de cumprimento das obrigações assumidas.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna desnecessário exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.



1048

Em que pese as alegações da empresa ora impugnante vale ressaltar que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que esta Comissão, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta pela Empresa **ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA – CNPJ nº 06.283.997/0001-10** por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas, **ratificando-se o Edital nº 2708/2018, em sua íntegra.**

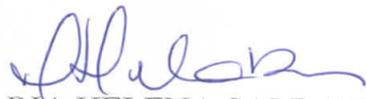
Contudo, submeta-se a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

S.M.J. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de maio de 2018.


ELENILTONILHA FLORES


FABIANE NASCIMENTO CAVALHEIRO


MÁRIA HELENA SALDANHA DIAS



105

PARECER JURÍDICO N. 434/2018

PROTÓCOLO - DAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 0814 Data: 23/05/18
Renata

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.708/2018 sob o Regime Diferenciado de Contratações, de menor preço, que almeja a "*Contratação de Empresa para realização de projeto com estudo hidrológico e obra de conclusão da Ponte da localidade de Passo do Lajeado*".

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que é intempestiva a irrisignação da empresa Artebase Construtora LTDA EPP. Explica-se.

Prescreve a Lei do RDC que:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Como se percebe, a impugnação edital deve ser protocolada até o máximo 5 dias úteis antes da data agendada para o certame. Igual disposição consta do edital (fl. 68):

16 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

16.1 – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Regime Diferenciado de Contratação, protocolando a peça impugnatória.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Verifica-se dos autos que a impugnação (fls. 97/99) foi protocolada no Município na data de 22/05/2018 (terça-feira), sendo que a sessão pública da licitação está marcada para o dia 28/05/2018 (segunda-feira).

Portanto, a impugnação foi protocolada no 4º dia útil anterior à licitação, de modo que a sua intempestividade é inegável, não podendo mais ser analisada em seu mérito, sob pena de frustrar a realização do certame.

Todavia, de forma salutar e a fim de que não pairassem dúvidas, a Comissão de Licitação analisou o mérito da impugnação, concluindo pela improcedência da mesma.

A empresa impugnante alega, em apertada síntese, que há violação aos artigos 30, §1º, inciso I e §2º da Lei de Licitações, pelo fato de que o item que trata da qualificação técnica não exigiu atestados que comprovem a execução de obras similares.

A fim de evitar repetição desnecessária, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela Comissão de Licitação, uma vez que ela analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. No caso dos autos, foram delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a contratação pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, é intempestiva a irresignação da empresa Artebase Construtora LTDA EPP. Todavia, ainda que intempestiva, quanto ao mérito, não procede a impugnação da empresa referida.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 23 de maio de 2018.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal

DE ACORDO

Data: _____ / _____ / _____

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br